



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044493-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA CRISTINA CAVALCANTE GOMES, é agravada KAROLINE SANTANA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n. 2044493-57.2025.8.26.0000

Agravante: Jessica Cristina Cavalcante Gomes

Agravada: Karoline Santana Gomes

Voto n. 286

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Jessica Cristina Cavalcante Gomes contra decisão que a destituiu do cargo de inventariante do inventário de José Waldete Mota Gomes, nomeando Karoline Santana Gomes em seu lugar. A agravante alega ter tomado todas as providências necessárias para o andamento do inventário e requer sua restituição ao encargo de inventariante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante agiu com desídia na condução do inventário, justificando sua remoção do cargo de inventariante.

III. Razões de Decidir

3. A agravante foi intimada para regularizar a representação processual de herdeiro e comprovar dívidas do espólio, mas permaneceu inerte, resultando no arquivamento do inventário em 2023.

4. A existência de crédito do espólio não impedia o cumprimento das deliberações judiciais, e a inércia da inventariante justificou sua remoção para o prosseguimento do inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inércia da inventariante justifica sua remoção para garantir o andamento do inventário. 2. A remoção é medida de rigor diante da desídia comprovada.

Legislação Citada:

CPC, art. 622, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2199025-57.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2335746-79.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pro JESSICA CRISTINA CAVALCANTE GOMES contra a r. Decisão que a destituiu do cargo de

inventariante do inventário de *José Waldete Mota Gomes* e, em substituição, nomeou a agravada Karoline Santana Gomes.

Aduz a agravante, em síntese, que tomou todas as providências que lhe competiam ao bom andamento do inventário e que apenas aguardava a transferência de valores relativos ao crédito do falecido em outro feito. Requer, assim, a reforma da decisão agravada e a sua restituição ao encargo de inventariante.

Em contraminuta (fls. 10/19) a agravada pleiteou a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois caracterizada a desídia da agravante.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, como bem assinalado pelo Juízo de primeiro grau, a agravada, em 06.12.2022, postulou o andamento do inventário, que se encontrava paralisado desde junho de 2022, oportunidade em que a ora agravante havia sido intimada para regularizar a representação processual de João Victor e comprovar as dívidas do espólio.

Houve, ainda, intimação da inventariante para retificar as primeiras declarações com os bens que compõem o espólio e apresentar plano de partilha, ao que também permaneceu inerte.

A existência de crédito do espólio, ao contrário do alegado pela agravante, em nada afetava e muito menos constituía impedimento ao cumprimento das citadas deliberações judiciais, cumprindo anotar que tal crédito sequer foi indicado nas primeiras declarações.

De se destacar, ainda, que em razão da inércia da inventariante o inventário chegou a ser arquivado no ano de 2023, de forma que inequívoca a caracterização da desídia que lhe foi imputada.

Diante de tal contexto, a remoção caracterizava medida de rigor, a fim de que o inventário possa atingir os seus ulteriores termos.

Neste sentido a jurisprudência desta Câmara, em situações similares. A título de ilustração:

INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Acolhimento. Acerto da decisão. Inventariante que deixou de cumprir, sem causa justa, ordem judicial de sobrepartilha. Remoção devidamente justificada, a teor do artigo 622, II, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199025-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que destituiu o agravante do cargo de inventariante, substituindo-o pelo agravado. 2.- O agravante alega não ter agido com desídia e atribui a demora do processamento do inventário a dívidas tributárias do falecido e incidentes processuais iniciados pelo agravado. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se o agravante agiu com desídia na condução do inventário, justificando sua remoção do cargo de inventariante. 4.- O agravante não deu andamento regular ao inventário, tendo demorado mais de cinco meses para prestar as primeiras declarações, não se manifestado adequadamente sobre impugnações dos herdeiros e, também, deixado de regularizar a representação processual da viúva do de cujus, também falecida. 5.- A inércia do agravante contribuiu para o arquivamento provisório do inventário, reforçando o acerto da decisão que o removeu do cargo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335746-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara
da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/02/2025;
Data de Registro: 20/02/2025)

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo
interposto.

Ciência ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR